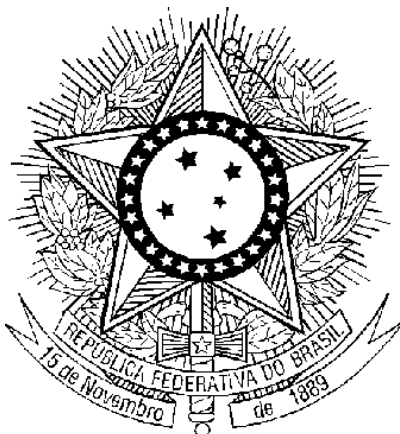




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 503-B, DE 2007

(Do Sr. Marcio Junqueira)

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, desmembra a instalação da Área de Livre Comércio no Município do Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NATAN DONADON); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com as três emendas da Comissão da Amazônia, Integração e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É desmembrado a criação da Área de Livre Comércio do Município do Bonfim no Estado de Roraima, conforme previsão legal contida na Lei n.º 8.256, de 25.11.1991.

Art. 2.º Em face de tal desmembramento, entretanto, aplicam-se os mesmos objetivos traçados na criação das Áreas de Livre Comércio – ALCs previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.256, de 25.11.1991, bem como, todas as condições e prescrições dispostas nos demais artigos da mencionada Lei.

Art. 3.º O art. 1.º da Lei n.º 8.256, de 25 de novembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º É criada no município de Pacaraima, Estado de Roraima, Área de Livre Comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

§ Único – Retira-se a expressão Bonfim – ALCB de todo o texto da Lei n.º 8.256/91.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como sabido de toda a sociedade brasileira, em 21 de outubro de 1991, através do Decreto Federal n.º 312, o Poder Executivo da União criou a Terra Indígena São Marcos, ao norte do Estado de Roraima, abrangendo grande parte com a fronteira da Venezuela.

Nesse espaço onde foi instituída e demarcada a reserva indígena em tela, foi literalmente “engolido” a zona urbana do município de Pacaraima, passando, aos olhos do governo federal e do país, de uma hora para outra, a inexistir diante do sistema político vigente e da lei estadual que o criou, diante de sua emancipação legítima e democrática promovida pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

Efetivamente, em relação ao caso vertente, não há que se discutir a legalidade ou não do ato jurídico emanado pelo Poder Executivo Federal, mas, sim, de corrigir as suas consequências legais e práticas de tal inoportuno e arbitrário ato praticado pela União no Estado de Roraima.

E a pior consequência que ocorreu foi a passividade da União que, desde 1991, data da criação das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, não adotou nenhuma medida legal e administrativa para impulsionar efetivamente a operacionalização destas ALCs.

Ressalte-se, por oportuno, que até data presente, o Poder Executivo da União não regulamentou a Lei n.º 8.256/91, que criou as ALCs de Pacaraima e Bonfim, emitindo o competente Decreto Federal de molde a regular o funcionamento destas áreas de livre comércio, como fez com todas as outras que foram criadas, antes e depois por esse país à fora.

Assim, pois, por força do Decreto Federal n.º 321/91, o município de Pacaraima/RR ficou sem a sua área física legalmente, mas, na prática, lá continua a existir até hoje, como fosse um ente jurídico estatal integrante do Estado de Roraima.

Entretanto, na esfera federal, nada mais se pode lá fazer, de forma a promover efetivamente o desenvolvimento daquele município, em virtude deste óbice de ordem legal.

De tal sorte que, a manter-se o *status quo* legal da Lei 8.256/91, prejudica ambos os municípios no que diz respeito a instalação das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e Bonfim, respectivamente; por um lado o município de Pacaraima por sua área física pertencer a Terra Indígena São Marcos e, por outro lado, ao município do Bonfim, que por estar atrelado legalmente ao município de Pacaraima, fica, também, impedido de possuir a sua área de livre de comércio, já que não há óbice legal algum para tal desiderato.

Necessário, pois, se faz o desmembramento do município do Bonfim do bojo da Lei n.º 8.256/91, a fim de que, liberto do empecilho legal que lhe ocasiona sua infertilidade para qual foi instituída, possa, verdadeiramente, por essa nova lei, ser instalada efetivamente a sua Área de Livre Comércio – ALC.

De tal sorte que estou convicto de que com a edição desta Lei, poderá, finalmente, o município do Bonfim/RR contar com a instalação de sua tão sonhada Área de Livre Comércio, com os indispensáveis frutos econômicos e sociais que irão advir, por certo, com esta providencial medida legislativa.

Finalizando, entendo que este Projeto de Lei sintoniza os aspectos e questões de maior relevância para o desenvolvimento daquela micro-região do Estrado de Roraima, pelo qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.

Deputado Márcio Junqueira
PFL/RR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entropostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

.....
.....

DECRETO Nº 312, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

Homologa a Demarcação Administrativa da Área Indígena São Marcos, no Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84 inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena São Marcos, localizada no Município de Boa Vista, Estado de Roraima, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 654.110,0998 ha (seiscentos e cinquenta e quatro mil e cento e dez hectares, nove ares e

noventa e oito centiares) e perímetro de 648.926,30 (seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e vinte e seis metros e trinta centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: desenvolve-se a partir da confluência (barra) do Rio Tacutú com o Rio Uraricoera, local este onde foi determinado o Meridiano Verdadeiro e implantado o marco Zero (0), sendo este de cimento. Segue daí pela margem direita do Rio Tacutú acima até sua confluência com o Rio Surumú, onde foi colocado o marco nº 1 de cimento, numa extensão de 52.396,87 metros. Segue do marco nº 1 pelo Rio Surumú acima até sua confluência com o Rio Miang, onde foi colocado o marco nº 2 de cimento, numa extensão de 179.831,24 ms.

Segue do marco nº 2 pelo Rio Miang acima até sua cabeceira onde foi cravado o marco de cimento nº 3, numa extensão de 87.475,85 metros. Segue do marco nº 3 pela divisa BRASIL-VENEZUELA numa extensão de 3.211,46 ms, até o marco nº 4 localizado à margem direita da BR-174 e na divisa BRASIL-VENEZUELA. Segue do marco nº 4 por uma linha reta com o rumo de 07 00'13"SE e com 1.334,65 ms até o marco nº 5; segue daí com o rumo 63 24'00"SW e com 1.755 ms até o marco nº 6. Segue do marco nº 6 com o rumo de 26 01'30"NW e com 3.912,58 ms até o marco nº 7, segue daí com o rumo de 63 35'58"NE e com 1.488,84ms até o marco nº 8, localizado na divisa BRASIL-VENEZUELA. Do marco nº 4 ao marco nº 8 divide com uma ÁREA DO EXÉRCITO. Segue do marco nº 8 pela divisa BRASIL-VENEZUELA até o marco nº 9, numa extensão de 57.454,76 ms. Segue do marco nº 9 por uma linha reta e seca com a distância e rumo de 68 13'36"SE e 21.365,85 ms, o marco nº 10 está localizado na cabeceira do Rio Parimé. Segue do marco nº 10 pelo Rio Parimé abaixo, pela sua margem esquerda até sua confluência com o Rio Uraricoera, numa extensão de 191.971,58 ms, onde se localiza o marco nº 11. Segue do marco nº 11 pelo Rio Uraricoera abaixo até sua confluência com o Rio Tucutú, numa extensão de 46.727,62 ms, até o marco número Zero (0), marco inicial.

Art. 3º Fica excluída da Terra Indígena, a área de terras descrita no art. 1º, § único, do Decreto nº 84.828, de 23 de junho de 1980, que dispõe sobre a intervenção destinada à instalação do Pelotão de Fronteira pelo Ministério do Exército.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 503, de 2007, “*altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, desmembra a instalação (sic) da área de Livre Comércio no Município do (sic) Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências*”. Seu art.

1º desmembra a criação (*sic*) da Área de Livre Comércio do Município de Bonfim (RR), prevista na Lei nº 8.256, de 1991.

O art. 2º determina que, em função do desmembramento previsto no art. 1º, aplicam-se os mesmos objetivos traçados na criação das Áreas de Livre Comércio – ALCs previstos no art. 1º da Lei nº 8.256, de 1991, e todas as condições e prescrições dispostas nos seus demais artigos - mas não especifica onde devem ser aplicados.

O art. 3º transcreve a nova redação dada pela proposição ao citado art. 1º da Lei nº 8.256, de 1991, que passa a excluir o Município de Bonfim (RR) da ALC criada pelo dispositivo e, de resto, de toda a Lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aparentemente, o objetivo do presente projeto de lei é a exclusão do Município de Bonfim, localizado em Roraima, da lei que criou a Área de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, para então, no mesmo projeto, criar uma área de livre comércio especificamente para Bonfim.

Alega o nobre Autor que, com a criação, pelo Decreto Federal nº 312, de 1991, da Terra Indígena São Marcos, no norte do Estado de Roraima, que abrange a zona urbana do Município de Pacaraima, o Município de Bonfim ficou “engessado” devido aos impedimentos impostos pela legislação.

Assim, a solução proposta é a separação das duas áreas de livre comércio, de forma que o Município de Bonfim possa ver, enfim, implantadas as vantagens do regime fiscal previsto para esses enclaves, de forma a dinamizar as suas atividades econômicas, notadamente o comércio local.

Entendemos justa e oportuna a iniciativa em pauta. O efeito dinamizador advindo das isenções e reduções tributárias previstas para a ALC pode trazer grandes benefícios ao Município de Bonfim. Acreditamos, inclusive, que a implantação da ALC estimulará o desenvolvimento dos Municípios mais próximos, otimizando o aproveitamento de suas potencialidades locais. Um custo tributário menor com certeza estimulará o comércio do Município, repercutindo no aumento da renda de toda a região.

Não obstante, gostaríamos de propor pequenas alterações na redação da proposição, de forma a adequar sua técnica legislativa e tornar mais claro o escopo do projeto.

Somos, assim, favorável ao Projeto de Lei nº 503, de 2007, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado NATAN DONADON
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Desmembra a Área de Livre Comércio dos Municípios de Paracaima e Bonfim, no Estado de Roraima, criada pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e dá outras providências.

“Art. 1º Fica desmembrada a Área de Livre Comércio dos Municípios de Paracaima e Bonfim, no Estado de Roraima, criada pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, em Área de Livre Comércio do Município de Paracaima, Estado de Roraima, e Área de Livre Comércio do Município de Bonfim, Estado de Roraima.”

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado NATAN DONADON
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Em face do disposto no art. 1º da presente Lei, ficam assegurados às duas Áreas de Livre Comércio todos os benefícios e condições previstos nos dispositivos da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.”

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado NATAN DONADON
Relator

EMENDA Nº 3 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado NATAN DONADON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas o Projeto de Lei nº 503/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Natan Donadon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Lira Maia, Luciano Castro, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Marcio Junqueira, Paulo Rocha, Vicentinho Alves e Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 503/07, de autoria do nobre Deputado Márcio Junqueira, altera o art. 1º da Lei nº 8.256, de 25/11/91, de modo a desmembrar a criação (*sic*) da Área de Livre Comércio no Município do (*sic*) Bonfim, no Estado de Roraima. Para tanto, o art. 2º da proposição aplica os mesmos objetivos traçados na criação das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima e Bonfim, bem como todas as condições e prescrições dispostas nos demais artigos daquela Lei. Por fim, o art. 3º preconiza a supressão das referências à ALC de Bonfim no corpo da Lei nº 8.256/91.

Em sua justificção, o ilustre Autor argumenta que o território da Terra Indígena São Marcos, criada pelo Decreto nº 312, de 21/10/91, abrangeu a zona urbana do Município de Pacaraima, vedando, assim, a implementação de

medidas de desenvolvimento econômico nesta cidade e, em particular, a implantação da Área de Livre Comércio de Pacaraima. Tendo em vista, porém, que a Lei nº 8.256/91 vinculou a implantação da Área de Livre Comércio de Bonfim à de Pacaraima, teme o insigne Deputado que as restrições impostas ao funcionamento da ALC de Pacaraima, por conta da criação da Terra Indígena São Marcos, estendam-se também à de Bonfim, inviabilizando completamente esta iniciativa. Assim, busca o projeto em exame o desmembramento, no texto da Lei nº 8.256/91, dos dois enclaves, de forma a tornar claro que o Município de Bonfim mantém as condições legais para a implantação em seu território de uma Área de Livre Comércio.

O Projeto de Lei nº 503/07 foi distribuído em 29/03/07, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Recebida a proposição pelo primeiro daqueles Colegiados em 03/04/07, foi inicialmente designada Relatora, no mesmo dia, a eminente Deputada Rebecca Garcia. Posteriormente, em 20/04/07, foi indicado Relator o nobre Deputado Natan Donadon, que se manifestou, em seu Parecer, favoravelmente ao projeto, com três emendas, destinadas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, tornando mais claro o escopo da matéria. Assim, a Emenda nº 1 altera a ementa e o art. 1º, especificando que se procede ao desmembramento da Área de Livre Comércio de Pacaraima e Bonfim. Por sua vez, a Emenda nº 2 modifica o texto do art. 2º, preconizando que, em face do disposto no art. 1º, ficam assegurados às duas Áreas de Livre Comércio todos os benefícios e condições previstos nos dispositivos da Lei nº 8.256/91. Em seguida, a Emenda nº 3 suprime o art. 3º do projeto, que se torna redundante à luz das alterações trazidas pelas outras duas emendas. O Parecer do Relator foi aprovado na reunião ordinária de 11/07/07 daquele Colegiado.

Encaminhada a matéria a esta Comissão em 12/07/07, recebemos, em 09/08/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 22/08/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com o projeto, na medida em que remove possível óbice para a efetiva implantação da Área de Livre Comércio de Bonfim. De fato, cremos que, ao limitar as atividades econômicas no Município de Pacaraima, a criação da Terra Indígena São Marcos poderia, sob uma interpretação estrita da Lei nº 8.256/91, inviabilizar a implantação daquele enclave. Assim, afigura-se-nos razoável promover o desmembramento legal das duas Áreas de Livre Comércio, de modo a deixar claro que Bonfim continua apta a sediar aquela que por direito lhe cabe.

Naturalmente, somos favoráveis, de maneira mais ampla, à idéia da implantação de Áreas de Livre Comércio como instrumentos auxiliares de promoção do desenvolvimento em regiões mais atrasadas, como é o caso das nossas fronteiras amazônicas. Não temos a ilusão de considerar tais enclaves como panacéia para os problemas seculares decorrentes de uma estratégia econômica centralizadora, tanto em termos sociais quando regionais. Acreditamos, porém, que a experiência de Áreas de Livre Comércio merece ser testada, quanto mais não seja pelo fato de que o mundo inteiro emprega as mais diversas modalidades de enclaves de livre comércio, independentemente de regime político ou orientação econômica. Cremos, também, que a implantação criteriosa de Áreas de Livre Comércio na Amazônia contribuirá para a valorização do potencial da região, a geração de emprego e renda e a conseqüente redução das desigualdades regionais, por meio da viabilização de atividades econômicas dinâmicas e inovadoras e do uso sustentável dos recursos naturais com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Cumpramos registrar, por fim, que partilhamos a mesma opinião do insigne Deputado Natan Donadon, manifestada em seu percuciente Parecer na

Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, quanto às imperfeições do texto, que dificultam, inclusive, a plena compreensão do objeto da proposição. Assim, concordamos com as três emendas adotadas por aquele egrégio Colegiado.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 503, de 2007, com as três emendas da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2007.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 503/2007, com as emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos, Rocha Loures, Vicentinho Alves e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
